



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.255 - RJ (2015/0226097-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO PINHEIRO MARQUES BORGES
ADVOGADOS : JENIFFER DE ALMEIDA GALDO E OUTRO(S)
LEANDRO GAMA ALVITOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. FACTORING. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado são oponíveis à faturizadora, nova credora. Precedentes.
2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o impugnado, circunstância não evidenciada no caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.255 - RJ (2015/0226097-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - ME. contra a decisão (e-STJ fls. 254-257) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, por força da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 261-272), a agravante aduz que existem julgamento desta Corte, do ano de 2014, no sentido das suas pretensões. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.255 - RJ (2015/0226097-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial. O apelo extremo foi interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, por DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES TRANSFERIDOS PARA EMPRESA DE FACTORING POR ENDOSSO. CESSÃO DE CRÉDITO CARACTERIZADA. FACTORING NÃO SE CONFUNDE COM OPERAÇÃO BANCÁRIA, VISTO QUE ISENTA O 'FATURIZADO' DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TÍTULO, RAZÃO PELA QUAL O CONTRATO SE TORNA UMA OPERAÇÃO DE RISCO ESPECULATIVA E NÃO UMA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COMO AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. O RISCO ASSUMIDO PELO 'FATURIZADOR' É INERENTE À PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE POR ELE DESENVOLVIDA, POIS AO ADQUIRIR O FATURAMENTO DA 'FATURIZADA', TOTAL OU PARCIAL, RECEBE EM CONTRAPARTIDA REMUNERAÇÃO CONSISTENTE EM REDUÇÃO OU DESÁGIO SOBRE OS VALORES CONSTANTES DOS TÍTULOS NEGOCIADOS. ALEGAÇÃO DA EMBARGADA, ORA APELANTE, DE QUE ADQUIRIU OS CHEQUES DE BOA-FÉ, QUASE DOIS MESES ANTES DE SER INFORMADA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA 'FATURIZADA', QUE NÃO SUPERA SUA CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS PELOS EMITENTES DOS CHEQUES NÃO SEREM PRESTADOS, ASSUMINDO O COM ISSO O RISCO DE ADQUIRIR CRÉDITO SEM QUALQUER LASTRO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O DEBATE DA CAUSA DEBENDI. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTES E. TJERJ. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO' (fl. 169 e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 25 da Lei nº 7.357/1985 e 333 do Código de Processo Civil. Aduziu, em síntese, que recebeu os cheques antes da negativa de prestação de serviço, sendo terceiro de boa-fé. Destacou, ainda, que o cheque é título de crédito autônomo e independente, sendo inadmissível a oposição de exceções pessoais.

É o relatório. DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à análise do próprio recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

O factoring não se confunde com uma operação bancária visto que isenta o 'faturizado' da responsabilidade pelo pagamento do título, razão pela qual o contrato se torna uma operação de risco, portanto especulativa.

Na realidade, trata-se de verdadeira cessão de direitos sobre o título, sendo possível a verificação da causa debendi, ainda que a transferência dos títulos de crédito seja formalizada por endosso (REsp nº 1.167.120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/11/2013).

Desse modo, o risco assumido pelo 'faturizador' é inerente à própria natureza da atividade por ele desenvolvida, visto que ao adquirir o faturamento da 'faturizada', total ou parcial, recebe em contrapartida remuneração consistente na redução ou deságio sobre os valores estampados nos títulos negociados. Não se trata, portanto, de uma simples cessão de títulos de crédito por endosso.

(...)

Em que pese a ora Agravante alegar que adquiriu os cheques de boa- fé quase dois meses antes de ser informada do encerramento das atividades da empresa 'faturizada', é certo que tinha ciência da possibilidade dela não prestar os serviços educacionais contratados pelos emitentes dos cheques, assumindo com isso o risco de adquirir crédito sem qualquer lastro, o que abre a possibilidade de discussão da causa debendi' (fls. 172-173 e-STJ).

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte de Justiça firmada no sentido de que as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

A propósito:

'COMERCIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR/FATURIZADO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES/COMPRADORES DO IMÓVEL. EXCEÇÕES PESSOAIS OPONÍVEIS À FATURIZADORA/CESSIONÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS.

1. A celebração de contrato de factoring dá origem a duas relações, a saber: (i) faturizadora (cessionária) e faturizado (cedente) e (ii) faturizadora, como nova credora, que assume os mesmos direitos e obrigações do cedente/sub-rogante, e devedor originário, o qual permanece com os mesmos direitos e obrigações, agora perante a faturizadora.

2. Cedidas mediante factoring ('Termo de Particular de Cessão de Crédito') as notas promissórias emitidas em garantia de 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel' e sub-rogados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os direitos e obrigações contratuais, as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos compradores/devedores ao vendedor/faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

3. No caso concreto, verificada na instância ordinária, com base nas provas dos autos, a inviabilização do cumprimento do 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel' por culpa do vendedor originário (faturizado), não havendo mais como entregar o imóvel aos compradores/devedores, cabe (i) rescindir o referido contrato, (ii) desconstituir as respectivas notas promissórias dadas em garantia, e (iii) impedir que os efeitos obrigacionais do 'Termo Particular de Cessão de Crédito' (factoring) atinjam os compradores/devedores.

4. Observando-se a necessidade de que tudo volte ao status quo ante, cabe à faturizadora restituir aos compradores/devedores, autores desta ação, as importâncias que recebeu após a cessão das notas promissórias dadas em garantia ao 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel'.

4. Recurso especial desprovido' (REsp 629.421/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 17/9/2014).

'CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral. FACTORING. A nota promissória emitida em garantia do pagamento do preço de imóvel em construção autoriza o emitente a opor exceções de natureza pessoal (v.g., atraso na entrega da obra) contra o respectivo portador, se é empresa de factoring' (REsp n. 151.322/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 2.12.2002).

Destaque-se, por oportuno, que o referido entendimento foi recentemente ratificado por esta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.439.749-RS, vinculado ao informativo de jurisprudência nº 564/STJ. Confira-se a ementa:

'DIREITO EMPRESARIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS A EMPRESA DE FACTORING.

O sacado pode opor à faturizadora a qual pretende lhe cobrar duplicata recebida em operação de factoring exceções pessoais que seriam passíveis de contraposição ao sacador, ainda que o sacado tenha eventualmente aceitado o título de crédito. Na operação de factoring, em que há envolvimento mais profundo entre faturizada e faturizadora, não se opera um simples endosso, mas a negociação de um crédito cuja origem é - ou pelo menos deveria ser - objeto de análise pela faturizadora. Nesse contexto, a faturizadora não pode ser equiparada a um terceiro de boa-fé a quem o título pudesse ser transferido por endosso. De fato, na operação de factoring, há verdadeira cessão de crédito, e não mero endosso, ficando autorizada a discussão da causa debendi, na linha do que determina o art. 294 do CC, segundo o qual: "O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente". Provada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de causa para a emissão das duplicatas, não há como a faturizadora exigir do sacado o pagamento respectivo. Cabe ressaltar, por oportuno, que a presunção favorável à existência de causa que resulta do aceite lançado nas duplicatas não se mostra absoluta e deve ceder quando apresentada exceção pessoal perante o credor originário ou seu faturizador. Precedente citado: REsp 612.423-DF, Terceira Turma, DJ 26/6/2006' (REsp 1.439.749-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/6/2015, DJe 15/6/2015).

Inafastável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável por ambas as alíneas.

Por fim, imperioso mencionar que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 254-257).

Como visto, a decisão agravada está lastreada em precedente recente deste Órgão Colegiado, não existindo no regimental indicação de julgado posterior que desabone o entendimento adotado. Inafastável, portanto, a incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226097-1

AgRg no
AREsp 778.255 / RJ

Números Origem: 00039585120138190028 00112517220138190028 201524559216

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO PINHEIRO MARQUES BORGES
ADVOGADOS : LEANDRO GAMA ALVITOS
JENIFFER DE ALMEIDA GALDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO PINHEIRO MARQUES BORGES
ADVOGADOS : LEANDRO GAMA ALVITOS
JENIFFER DE ALMEIDA GALDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.